

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 06/2020/CAOCRIM/CORREGEDORIA GERAL/MPPI¹

EMENTA: Apreensão de armas de fogo e munições. Destinação. Resolução CNMP nº 20/2007. Estatuto do Desarmamento. Decreto nº 9.847/2019. Resolução CNJ nº 134/2011. Provimento nº 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPI.

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM**, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e a **Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí**, com esteio no art. 25 da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expedem a presente Nota Técnica destinada a orientar e a recomendar aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

I - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica Conjunta tem o propósito de nortear a atuação dos Membros do Ministério Público no efetivo controle e fiscalização da destinação legal de armas de fogo e munições apreendidas, no bojo de procedimentos extrajudiciais de investigação e de processos judiciais criminais em trâmite ou já encerrados.

Além disso, a partir desse controle e fiscalização, instar os Membros a buscarem celeridade e resolutividade no trâmite de procedimentos e processos que tratem sobre crimes cometidos com arma de fogo, mas que não exijam, ao menos com exclusividade, prova pericial para a sua comprovação.

A Constituição Federal, em seu art. 129, VII, fixou como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial. A Resolução CNMP nº 20/2007, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público, o exercício do controle externo da atividade policial, em seu art. 4º, III, estabeleceu que incumbe ao *Parquet* fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos.

¹ O CAOCRIM e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí participam do projeto PericiAR+, de responsabilidade do GACEP, que intenciona promover a celeridade na persecução criminal e diminuir em 5% o acervo de laudos pendentes em armas de fogo, munições e explosivos do Instituto de Criminalística.

A fiscalização atinente à correta destinação de armas e munições decorre do exercício do controle externo da atividade policial e se perpetua como resultado da função de fiscal da lei atribuída ao Ministério Público.

Assim, seja no exercício do controle externo da atividade policial ou em sua atuação como fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público zelar pelo ágil e eficiente andamento de investigações criminais e processos judiciais criminais, primando pela produção da prova necessária à comprovação do fato, de acordo com a lei e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

II – DA LEI Nº 10.826/2003, DO DECRETO Nº [9.847/2019](#) E DOS ATOS NORMATIVOS

A lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, previu o procedimento para a destinação legal das armas de fogo, munições e acessórios apreendidos, dispondo, em seu art. 25:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008). Grifo nosso

O Decreto nº 9.847/2019, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, prescreveu, em seu art. 45:

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.

§ 2º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;

II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e

III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública incluirá a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão dentre os critérios de que trata o inciso III do § 2º.

§ 4º A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 5º Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 6º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão ou da Força Armada que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 7º O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 6º, observados os requisitos estabelecidos no § 2º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do disposto no § 5º.

§ 8º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 9º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 10. A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 11. **As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.**

§ 12. **O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse.**

§ 13. **Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.**

§ 14. **Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.**

§ 15. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do **caput** do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. Grifo nosso

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 134, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação, destacando:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos

apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior. Grifo nosso

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Provimento nº 20/2014, alterado pelo Provimento nº 040/2014, *Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça*, do art. 419 ao art. 427, estabelece:

Art. 419. O recebimento, custódia e destinação de instrumentos de crime ou objetos apreendidos que interessarem à prova penal, ligados a feitos penais que tramitam nas Varas Criminais e Comarcas do Poder Judiciário do Piauí, regulam-se pelos procedimentos estabelecidos neste Código de Normas.

Art. 420. Os instrumentos de crime e demais objetos apreendidos serão encaminhados pela autoridade policial, e permanecerão sob a responsabilidade da autoridade judicial, em depósito próprio.

Parágrafo único. Os bens referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente identificados, periciados e fotografados, quando necessário.

Art. 421. Em relação às armas de fogo, após elaboração do laudo pericial juntado aos autos, quando não mais interessarem para a persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As armas brancas e semelhantes serão enviadas para a Secretaria de Segurança Pública para destruição.

Art. 422. Os Juízes de instrução criminal farão inventário anual de instrumentos de crimes e objetos apreendidos como prova processual, determinando incineração, destruição, devolução às vítimas e outras destinações, conforme o caso.

Art. 423. As importâncias em dinheiro devem ser depositadas pela autoridade policial em conta única do Juízo competente para a causa, juntando o recibo aos autos do inquérito correspondente.

Art. 424. Enquanto interessarem ao inquérito policial, ou a ação penal, os bens apreendidos ficarão à disposição do juízo competente para eventual requisição.

§ 1º Sempre que solicitado pelo Juízo, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o instrumento de crime ou objeto apreendido deve ser apresentado na respectiva Secretaria.

§ 2º. A devolução ao depósito dos instrumentos ou objetos solicitados deverá ser feita imediatamente após findo o ato ou diligência pertinente.

§ 3º O responsável pelo depósito somente entregará os instrumentos ou objetos apreendidos a terceiros mediante exibição de alvará, expedido pelo respectivo Juízo.

Art. 425. Antes de prolatar a sentença e desde que dispensáveis à instrução e julgamento do processo, ouvido o Ministério Público, o Juiz poderá conferir destinação consistente em:

I- leilão público e depósito do produto da venda em conta judicial única vinculada ao processo, em se tratando de bens móveis de valor superior a 01 salário mínimo;

II- doação a órgãos públicos ou entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados e preferencialmente reconhecidos de utilidade pública, nos seguintes casos:

a) tratando-se de bens móveis de valor até 01 salário mínimo, mediante edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias a fim de que lesados ou interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram a restituição;

b) tratando-se de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, após o transcurso de 05 (cinco) dias da data da apreensão, sem qualquer requerimento de restituição por interessados.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, se negativo o leilão, mesmo repetido o ato, os bens poderão ser doados, na forma do inciso II.

§ 2º Nos casos dos bens descritos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do caput deste artigo, vinculados a processos já em andamento ou sentenciados, com ou sem o respectivo trânsito em julgado, fica dispensada a intimação por edital, desde que transcorrido prazo de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de interessados.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, frustrada a venda por leilão ou não havendo interesse no recebimento por doação, os bens serão destruídos, lavrando-se auto circunstanciado a fim de ser juntada cópia aos respectivos autos.

Art. 426. As secretarias judiciais devem adotar providências objetivando manter em arquivo um cadastro de controle das armas, acessórios e munições remetidos para destruição ou doação e das encaminhadas para custódia provisória, além do registro específico no sistema informatizado.

Art. 427. Quanto ao depósito judicial de armas de fogo e munições e à sua destinação, bem como ao transporte, devem ser obedecidas as normas aplicáveis à espécie do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral.

Por fim, o Provimento nº 59/2020, também da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, que *dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário piauiense, regulamentando ainda o recebimento e a guarda*, em seus arts. 30 e 32:

Art. 30. Excetuam-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, quando for o caso.

(...)

Art. 32 As Armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos arts. 419 a 427 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

É de se ver, pois, que as disposições legais e normativas acima destacadas são uníssonas em padronizar o procedimento a ser seguido pelos integrantes do Sistema de Justiça para garantir a correta e tempestiva destinação das armas, munições e acessórios apreendidos, **ressaltando que, juntado o laudo pericial e não mais servindo à persecução penal, as armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas pelo Poder Judiciário ao Comando do Exército.**

Com efeito, tais objetos deverão permanecer guardados na sede judiciária apenas enquanto imprescindíveis para a elucidação do fato delituoso, mediante decisão fundamentada do Juízo².

Em outras palavras, ressalvadas as hipóteses em que há interesse no objeto em razão da persecução criminal³, a exemplo do que ocorre nos crimes de homicídio praticados com uso de arma de fogo, o encaminhamento de armas e munições ao Comando do Exército pelo Juiz competente deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada aos autos do respectivo laudo pericial, evitando-se o acautelamento de armas e munições em Juízo e nos institutos de perícia.

III – DO ENCAMINHAMENTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO

O art. 25 da lei nº 10.826/2003, o art. 45 do Decreto nº 9.847/2019, o art. 1º da Resolução CNJ nº 134/2011, o art. 421 do Provimento CGTJPI nº 20/2014 e o art. 30 do Provimento CGTJPI nº 59/2020 preveem que, após a juntada do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Judiciário incumbe o encaminhamento das armas de fogo, munições e congêneres ao Comando do Exército, único órgão com competência técnica para realizar o juízo de adequação exigido pela Lei nº 10.826/2003 e pelo Decreto Regulamentar nº 9.847/2019.

De acordo com o art. 45, §§ 2º, 5º e 10, do Decreto nº 9.847/2019, ao Exército compete selecionar as armas de fogo a serem doadas e aquelas a serem destruídas. Em caso de doação, encaminhará a lista ao Juiz para que este decrete o perdimento em favor do órgão beneficiário.

² Art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ

³ Art. 11 do CPP - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

(...)

§ 2º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;

II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e

III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

(...)

§ 5º Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

(...)

§ 10. A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

Portanto, incumbe ao Exército Brasileiro deliberar pela destinação das armas de fogo e munições, seja para destruição seja para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante também corroborado pela jurisprudência pátria:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESTINAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. 1. **Embora possível a destinação das armas aos órgãos de segurança pública, há de se observar o procedimento inscrito em lei, que atribui ao Comando do Exército a decisão a respeito da destinação das armas de fogo.** Não compete ao juízo, portanto, deliberar sobre a questão. 2. A destinação das munições não se submete ao crivo do Comando do Exército. (TRF-4-MS: 50387025320154040000 5038702-53.2015.404.0000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 09/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015)*

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DOANDO AS ARMAS APREENDIDAS À POLÍCIA FEDERAL E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DETERMINADO AO COMANDO DO EXÉRCITO O REGISTRO DOS FUZIS NO SIGMA. DESATENÇÃO AOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. SEGURANÇA QUE, CONHECIDA, É CONCEDIDA. 1. Na medida em que transitou em julgado sentença condenatória desfavorável a ré, onde também foi decretado o perdimento das armas, desnecessário o chamamento dela para acompanhar o trâmite deste mandamus. 2. É possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal da qual não cabe recurso diante do rol taxativo

do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho aos fatos tratadas na instância penal e que fica submetido a um gravame decorrente desse decisum. 3. Insurge-se a União Federal, na qualidade de terceira prejudicada, contra uma parte da decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP nos autos de ação penal instaurada em face da ré pelo crime capitulado no artigo 18 c/c art. 19 da Lei nº. 10.826/03. 4. **O art. 25 da Lei nº 10.826/2003 estabelece com clareza que as armas de fogo apreendidas em sede de processo criminal devem ser encaminhadas ao Exército. O Poder Judiciário não dispõe de qualquer discricionariedade para efetuar "doações" de armas de fogo apreendidas a quaisquer órgãos, já que o mesmo dispositivo legal anuncia que essa competência é do Comando do Exército, isso quando não for caso de "destruição" dos artefatos.** 5. No registro SIGMA devem ter ingresso apenas as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; também, as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios. O d. juízo não poderia ter determinado à autoridade militar o registro dos fuzis no SIGMA (armas de uso restrito) porquanto o cadastro das armas deve ser feito pela própria Polícia Federal perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM, conforme disposto nas letras a e b, inciso I, § 1º, do artigo 1º e inciso III, do Decreto nº. 5.123, de 1º de julho de 2004; não tem sentido compelir o Exército a registrar no SIGMA fuzis destinados a aparelhar a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal porque ao Juiz não é dado "criar competências" no âmbito administrativo, tarefa que é do Legislador. 6. Segurança concedida, com ratificação da liminar. (TRF-3-MS: 38810 SP 0038810-39.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/09/2012, PRIMEIRA SEÇÃO)

Além dos requisitos previstos no § 2º do art. 45 do Decreto Regulamentador, a Instrução Técnico-Administrativa nº 11, de 9 de agosto 2017, do Exército Brasileiro 64474.007482/2017-91⁴, elaborada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que trata sobre os procedimentos relativos ao recebimento de armas e munições apreendidas para destruição ou doação a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em seu art. 3º, fazendo menção ao Decreto 5.123/2004, substituído pelo Decreto nº 9.847/2019, discrimina quais armas de fogo são passíveis de doação aos órgãos de segurança pública:

Art. 3º as armas apreendidas passíveis de doação de que trata o Decreto 5.123/2004 destinam-se aos Órgãos de Segurança Pública e/ou Forças Singulares e se restringem a:

- I - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo, embora relativamente menor que o do fuzil, com alma raiada;*
- II - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;*
- III - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; e*

⁴ http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11_.pdf

IV - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Ante o exposto, conclui-se que as armas de fogo que não se enquadrarem no rol listado no art. 3º da Instrução Técnico-Normativa nº 11, tampouco satisfizerem os requisitos constantes no § 2º do art. 45 do Decreto nº 9.847/2019, serão destruídas caso não mais interessem à persecução penal.

Impende indagar se, como e com que frequência essas armas de fogo estão sendo encaminhadas para o Comando do Exército pelo Poder Judiciário piauiense.

O próprio Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJPI, Provimento nº 20/2014, prevê, em seu art. 421, *caput* e parágrafo único, o procedimento a ser seguido para a destinação de armas de fogo e branca:

Art. 421. Em relação às armas de fogo, após elaboração do laudo pericial juntado aos autos, quando não mais interessarem para a persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As armas brancas e assemelhadas serão enviadas para a Secretaria de Segurança Pública para destruição.

Por sua vez, o Provimento 041/2009, também da Corregedoria Geral do TJPI, que dispõe sobre a destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e dá outras providências, estabelece, em seu art. 8º, § 2º, II, que o Juízo “*requisitará à unidade regional da Polícia Militar o recolhimento e entrega de armas de fogo e munições ao Comando da 10ª Região Militar do Exército, mediante o preenchimento de formulário próprio*”.

Todavia, no Estado do Piauí, na prática, a autoridade judicial demanda a Corregedoria do Tribunal de Justiça, que providencia a coleta desses objetos nas Comarcas para posterior encaminhamento ao Comando do Exército, com o apoio da assessoria militar do Tribunal de Justiça.

Crê-se que essa logística, em que pese não siga integralmente o previsto no Provimento 041/2009, é revestida de maior segurança, sem, no entanto, garantir o encaminhamento das armas de fogo no prazo de 48 horas ao Comando do Exército, o que tem ensejado o acúmulo de armas e de munições nas unidades judiciárias, colocando em sério risco a segurança do prédio e das pessoas que lá trabalham e frequentam.

Portanto, vislumbra-se necessária a adoção de medidas para assegurar a destinação tempestiva de armas de fogo e de munição, observando-se o prazo legal,

incumbindo ao Ministério Público, por seus Promotores de Justiça, fiscalizar e acionar o Poder Judiciário para que assim proceda, o que não impede, paralelamente, uma atuação proativa da Instituição, agregando-se aos demais atores, visando a construção de rotinas mais dinâmicas e céleres para a destinação de armas de fogo e munições.

IV – DO INSTITUTO DE PERÍCIAS

A guarda de armas de fogo e de munições não é exclusiva do Poder Judiciário piauiense. No Instituto de Criminalística do Estado do Piauí a situação é alarmante.

De acordo com as informações prestadas pelo GACEP, por ocasião da visita técnica realizada no segundo semestre de 2019, *“constatou-se a existência de 03 (três) salas com grande quantidade de armas, munições e apetrechos explosivos armazenados nas dependências do Instituto de Criminalística do Estado do Piauí, aguardando a realização de perícia, bem como mais de 3.000 (três mil) requisições de perícia pendentes de cumprimento, dentre as quais, algumas datadas do ano de 2002, referentes a processos judiciais possivelmente já transitados em julgado”*.

Crê-se que, dentre os fatores que contribuem para o acúmulo de trabalho e de bens no Instituto de Criminalística e para a inobservância de prazos para a realização das perícias e a elaboração dos laudos, estão:

- 1) a elevada quantidade de procedimentos e processos judiciais que demandam a confecção de tais laudos;
- 2) a falta de estrutura material, de pessoal e de gestão do órgão de perícia;
- 3) a requisição de perícias pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, em casos prescindíveis para a caracterização do tipo penal;
- 4) a não destinação das armas de fogo e munições.

Além de um considerável atraso na realização das perícias requisitadas, há o armazenamento indevido de armas de fogo e munições, situação que se agrava à medida que o tempo passa, tornando-se premente uma atuação coordenada e direcionada para solucionar o passivo, priorizando perícias imprescindíveis para a comprovação da materialidade delitiva, a fim de que, criando uma rotina de trabalho e aperfeiçoando a gestão, impeça-se a continuação dessa problemática.

Tal cenário, além de tornar o Instituto de Criminalística do Estado do Piauí vulnerável à ação de criminosos, revela o acúmulo de bens pretensamente inservíveis aos

processos judiciais criminais e que, mesmo assim, estão sendo guarnecidos pelo Estado, sem perspectiva para a destinação, o que importa em pesaroso ônus.

V - CONCLUSÃO

Assim, reputa-se urgente uma fiscalização mais efetiva do Ministério Público tanto no que concerne aos procedimentos investigativos vindouros, em que haverá a apreensão de armas de fogo e de munições, quanto nos processos judiciais criminais em curso e finalizados, com ou sem o trânsito em julgado, diligenciando e instando os órgãos de perícia técnica e o próprio Poder Judiciário a adotarem as providências cabíveis para a adequada destinação desses objetos.

Tal trabalho, de levantamento e de seleção dos procedimentos e processos em que se deu a apreensão de armas de fogo e de munição, bem como a identificação daqueles para os quais as perícias são imprescindíveis para a comprovação da materialidade delitiva, revela-se essencial para a construção de uma rotina de trabalho que repercuta positivamente na celeridade e na eficiência dos órgãos de perícia técnico-científica, evitando-se o acúmulo de objetos apreendidos e o atraso na produção dos laudos periciais.

Esse papel pode e deve ser exercido pelo Ministério Público, que, como titular da ação penal pública, possui interesse direto na qualidade da persecução penal e da prova produzida e na prestação jurisdicional justa, tempestiva e efetiva.

O fato é que, diante da alarmante quantidade de requisições pendentes de laudos periciais no Instituto de Criminalística, devem existir processos encerrados, sem que tenha havido a comunicação à perícia, tampouco a destinação das armas de fogo, que lá permanecem guardadas.

Assim, o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí concitam os Promotores de Justiça com atribuições na seara criminal a realizarem um inventário dos procedimentos extrajudiciais e judiciais em que houve apreensão de armas de fogo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sua correta e tempestiva destinação, seja diligenciando para a confecção e a juntada do laudo pericial, quando imprescindível à prova da materialidade delitiva; seja requerendo fundamentadamente ao Juiz a dispensa da perícia e do laudo pericial, em caso contrário; com a devida comunicação ao Instituto de Criminalística sobre eventuais processos transitados em julgado, objetivando a dispensa da perícia e do laudo, uma vez que finda a persecução penal.

Portanto, com o fito de contribuir com a fiscalização para a destinação legal de armas de fogo, munições e acessórios, como também para a redução do acervo de laudos periciais pendentes de realização pelo Instituto de Criminalística do Estado do Piauí e para a implementação de rotina diligente de trabalho,

1. O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM – DISPONIBILIZA aos Promotores de Justiça com atribuição nessa seara criminal:

a) Tabelas/Planilhas – para facilitar a identificação, o levantamento e o acompanhamento dos procedimentos e dos processos nos quais há armas de fogo, munições e congêneres apreendidos (Anexos I e II).

b) Minutas de peças – vislumbrando eventuais situações que demandem a intervenção dos Membros do Ministério Público (Anexo III).

2. E a Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí, ciente de que as Promotorias de Justiça receberão, periodicamente, via GACEP, planilhas elaboradas pelo Instituto de Criminalística com a identificação de armas de fogo e de munições apreendidas e oriundas das respectivas Comarcas, RECOMENDA aos Promotores de Justiça com atribuição nessa seara criminal que:

2.1 A cada recebimento de planilha elaborada pelo Instituto de Criminalística, via GACEP, diligenciem no intuito de identificar os feitos e adotar as providências cabíveis, seja exercendo o poder requisitório, seja requerendo a intervenção do Poder Judiciário, visando a **realização da perícia**, a confecção do laudo e a sua juntada aos autos, para a posterior destinação de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos, levando em consideração a (ir)relevância para a persecução penal;

2.2 A cada recebimento de planilha elaborada pelo Instituto de Criminalística, via GACEP, diligenciem no intuito de identificar os feitos e adotar as providências cabíveis perante o Poder Judiciário visando a **dispensa da perícia**, do laudo pericial e a imediata destinação de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos que não tenham relevância para a persecução penal;

2.2.1 Requeiram ao Juízo que comunique ao Instituto de Criminalística acerca dos casos de dispensa da perícia ou do laudo pericial, especialmente quando:

a) o fato encontrar-se provado por outros meios de prova, sendo dispensável a prova pericial, seja na fase investigativa seja na judicial;

b) na hipótese do item anterior, tiver sido celebrado e homologado acordo de não persecução penal; e

c) o processo tiver transitado em julgado;

2.3 Após o recebimento de todas as planilhas, no prazo de 90 (noventa) dias, os Promotores de Justiça deverão informar à Corregedoria Geral do Ministério Público sobre as providências acima adotadas, bem como sobre o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

2.4. A partir desta RECOMENDAÇÃO, como rotina de trabalho, atendem para as providências a serem adotadas para destinar armas de fogo e munições tão logo recebam os procedimentos ou processos judiciais no bojo dos quais hajam esses objetos apreendidos, de acordo com a lei e com os atos normativos em vigor.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

Luís Francisco Ribeiro
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do MPPI

LUANA AZEREDO Assinado de forma digital
por LUANA AZEREDO
ALVES:00848576 ALVES:00848576411
411 Dados: 2020.12.09 13:41:18
-03'00'

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM